



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000716/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.746 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JAMEF TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO REFLEXA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO.

Impõe-se a multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada procedente em parte, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em excluir do lançamento o valor de R\$ 200,00 decorrente do incorreto cálculo para mais do número de ocorrências, e, por maioria de votos, em excluir da base de cálculo do lançamento os valores vinculados ao abono CCT, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento ao recurso também no que se refere ao PLR. Designado o conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias – Redatora designada *ad hoc* para formalização do voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32-A "caput" inciso II e §2º da Lei nº 8.212/91, com a redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 03/12/2008, pela apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com omissão de valores de remuneração paga à segurados empregados a título de PLR, Abono CCT, Abono Emergencial, Assistência Médica, Pró-labore Indireto. Remuneração paga aos contribuintes individuais.

Tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à publicação da MP 449/2008 foi aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela referida MP, correspondente ao valor de R\$ 9.200,00, por ser mais benéfica ao contribuinte, em observância ao artigo 106, II, alínea "c" do CTN .

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação na qual alega, resumidamente que:

a) seguindo a regra de Direito Civil de que o acessório segue o principal, em face de não haver exação previdenciária nos valores pagos à título de PLR, Abono CCT, Abono Emergencial, Assistência Médica, Pró-labore Indireto.

b) que o valor lançado não obedeceu os critérios de liquidez e certeza

c) Alega ainda, que não foi lícita a conversão do valor de erros e/ou supostas omissões (questionadas pela impugnante em cada um dos respectivos AIs), para um número maior e arredondado divisor de 10, para que fosse encontrado o valor da multa aplicada;

A DRJ (fls. 205) determinou a baixa do processo em diligência para que fosse feito o recálculo das multas *em conformidade com o entendimento exarado no Parecer PGF/CAT nº 443/2009 e nas o orientações constantes do MAPROF (Título 6 - Lançamento Fiscal, Capítulo 2 - Aplicação da MP 449 na emissão de AI), nos casos das competências até 10/2008, havendo lançamento de ofício de contribuições não declaradas, como no caso em questão.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento a Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

Cientificado (AR fls. 233) o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 235/ 239 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, a penalidade discutida nesse processo foi aplicada em razão da contribuinte deixar de informar em GFIP a totalidade das remunerações dos segurados empregados, cujas respectivas contribuições previdenciárias (obrigação principal) foram lançadas nos demais Autos de Infração que compõem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal o contribuinte deixou de informar em GFIP's os valores pagos a segurados empregados a título de PLR, Abono CCT, Abono Emergencial, Assistência Médica, Pró-labore Indireto. Remuneração paga aos contribuintes individuais.

Sendo assim, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância das decisões proferidas nas demais autuações, em razão da relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores não informados em GFIP. Sendo assim, uma vez rejeitado parcialmente o lançamento fiscal (como no caso dos autos) não há que se falar em ocorrência da hipótese de incidência da multa em questão. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte decisão deste Conselho:

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 2401-003.240, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Publicação 17/02/2014)

Alega ainda que não foi lícita a conversão do valor de erros e/ou supostas omissões (questionadas pela impugnante em cada um dos respectivos AI's), para um número maior e arredondado divisor de 10, para que fosse encontrado o valor da multa aplicada.

Correta a alegação da Recorrente quanto à impossibilidade de arredondamento no cálculo da multa. O artigo 32-A da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela MP 449/08 estabelece multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas. O demonstrativo do cálculo da multa informa o total de campos incorretos ou omissos de 4.596, número que dividido por grupo de 10 resulta em 459,6 do qual a fiscal converteu para 460 e multiplicou pelo valor de R\$ 20,00 encontrando um valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais). Com efeito, não é lícito o arredondamento para cima do número de ocorrências, devendo ser considerada a quantidade de grupos de omissões e erros convertido para menos e não para mais.

Em face de todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir o do lançamento as multas por descumprimento de obrigação acessórias relativos aos pagamentos realizados a título de PLR e Abono CCT e R\$ 200,00 decorrente do incorreto arredondamento para mais do número de ocorrências.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora designada *ad hoc* para formalização do voto

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, responsável pelo voto, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo, integralmente, as razões de decidir do então conselheiro, enviadas a mim para arquivo no CARF, registrando que apesar de o ter acompanhado, não estou vinculada a todos aos fundamentos por ele adotados.

Observo que foi adotado aqui o mesmo voto vencedor do processo principal nº 10976.000714/2008-18, julgado nesta mesma sessão de 09/08/2018, em que foi exarado o Acórdão nº 2202-004.721, pois a autuação que ora se analisa é reflexa dele.

Feito o registro.

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado

Parabenizo a i.Relatora pelo seu excelente voto. Entretanto, entendo ser necessário divergir no que toca especificamente ao PLR.

Conforme o relatório e o voto vencido, o instrumento constante nos autos que teria o condão de estabelecer um programa de PLR seria a cláusula 2ª da Convenção Coletiva do Trabalho.

Da sua leitura, percebe-se que ali está estipulado expressamente o pagamento de um valor, vinculado à remuneração do indivíduo, e limitado a um teto. Nessa cláusula, a CCT nomeia essa verba "PLR", mas prevendo a possibilidade de compensá-la com os pagamentos efetuados pelas empresas em função dos programas próprios. Outrossim,

estabelece que as entidades profissionais se comprometem a apoiar a elaboração de próprios para as empresas que não os tenha.

Percebe-se que esse PLR tem como único pré-requisito que o trabalhador seja trabalhador. Ou seja, desde que haja um salário, haverá uma PLR.

Acontece que a Lei impõe que sejam estabelecidas regras claras e objetivas, mecanismos de aferição, e já apresenta lista exemplificativa de critérios e condições, apontando índices de produtividade, lucratividade, metas de resultados etc. Ou seja, é imperioso que haja algum critério ou condição para que seja constituída a PLR.

Não cabe análise subjetiva da adequação ou da clareza dos critérios; se as partes negociantes aceitaram-na, é porque entenderam os critérios e os considerou justos. Cabe, isso sim, a análise objetiva da identificação da existência ou não de critérios. Nada impede, por exemplo, que o critério seja "haver lucro", ou "aumentar a receita". São critérios objetivos e de fácil constatação.

Acontece que no presente caso não se identifica nenhum critério ou condição. A PLR independe da atividade, dos resultados, de nada. Basta, tão somente, que haja um salário.

Nessa linha, entendo que no caso concreto não há critério, razão pela qual não pode ser aceito o "acordo".

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos os valores pagos à título de Abono CCT.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro, e por isso, deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 200,00, decorrente do incorreto cálculo para mais do número de ocorrências, e excluído da base de cálculo do lançamento os valores vinculados ao abono CCT.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.